



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0141450-40.2011.8.19.0001

APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A

APELADO: VINÍCIUS COSTA DOS SANTOS REP/P/S/PAI VIRGOLINO DOS SANTOS LOURO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Direito do consumidor. Demanda indenizatória. Plano de saúde. Internação do autor, com quadro de dengue hemorrágica, não autorizada. Alegações da ré de que não teria recebido a solicitação, e de que o equívoco foi cometido pelo hospital, que não foram comprovadas. Ônus da prova que compete à ré, e do qual não se desincumbiu. A recusa da operadora de plano de saúde em autorizar a internação em situação de emergência configura conduta abusiva. Internação autorizada somente mediante determinação judicial. Dano moral configurado. Incidência do Enunciado nº 209 da Súmula do TJRJ. Valor da condenação corretamente fixado em R\$ 10.000,00. Recurso desprovido.

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente demanda de obrigação de fazer cumulada com indenizatória proposta por VINÍCIUS COSTA DOS SANTOS REP/P/S/PAI VIRGOLINO DOS SANTOS LOURO em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., considerando-se comprovado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

que a ré não concedeu a autorização para a internação do autor, que se realizou somente mediante a concessão da tutela antecipada em plantão judicial, configurando os danos morais sofridos. Condenou-se a demandada ao pagamento de uma compensação fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais causados.

Alega a demandada que não houve negativa de cobertura para internação hospitalar, uma vez que não recebeu nenhum pedido neste sentido, afirmando que liberou e custeou todo o atendimento de emergência e exames necessários diante do diagnóstico de dengue hemorrágica sofrida pelo autor. Sustenta, ainda, que os fatos ocorreram por equívoco do hospital que não enviou a solicitação de autorização para internação de maneira correta, aduzindo a ocorrência de fato de terceiro que exclui a sua responsabilidade. Aduz inexistir falha na prestação de seus serviços e ausente dano moral a ser compensado. Pugna pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido, ou a redução do valor da condenação.

Foram apresentadas contrarrazões pelo autor, prestigiando a sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça, opinando pelo parcial provimento do recurso, com a redução do valor da condenação.

É o relatório. Passa-se à decisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

Insurge-se a apelante contra a sentença que considerou abusiva a sua conduta em negar autorização para internação hospitalar do apelado, condenando-a ao pagamento de uma compensação pelos danos morais sofridos.

Alega a apelante que não foi negada a internação, uma vez que não houve nenhuma solicitação neste sentido, sustentando ter autorizado a cobertura do atendimento emergencial e dos exames necessários ao tratamento do apelado. Afirma, ainda, que o equívoco foi do hospital que deixou de enviar a solicitação de internação de maneira correta.

Ocorre que não logrou a recorrente comprovar as suas assertivas.

Pelo que se depreende dos autos, o laudo médico acostado demonstrou a necessidade de imediata internação do recorrido, por apresentar quadro de dengue hemorrágica, e a internação só foi autorizada mediante determinação judicial no plantão judiciário (fls. 17).

Registre-se que a apelante alega, inicialmente, que não recebeu solicitação de autorização para internação e, posteriormente, afirma que o equívoco foi cometido pelo hospital, ao enviar solicitação de internação de forma incorreta. Isto demonstra que a própria recorrente confirma que recebeu a solicitação de “maneira incorreta”, o que comprova que foi enviada a solicitação, que não foi concedida.

Ademais, não há nos autos nenhuma comprovação de que o hospital tivesse enviado solicitação de maneira incorreta, a justificar a sua recusa em autorizar a internação do apelado, tratando-se de meras alegações sem qualquer comprovação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

Deste modo, tendo em vista as alegações do apelado e a comprovação de negativa de cobertura de internação, caberia à apelante demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe competia por força do disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil, e do qual não se desincumbiu. Sobre o tema, há manifestação do ilustre doutrinador Nelson Nery Junior (Nery Junior, Nelson e outros, “*Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*”. 10^a. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 610):

“II: 13. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta pela primeira vez no processo dentro do prazo para a defesa (CPC 297), abre-se-lhe a oportunidade de alegar em contestação toda a matéria de defesa (CPC 300), de oferecer reconvenção e exceções (CPC 299). O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*)”.

Logo, não logrou a apelante comprovar que não tenha negado a autorização para a internação, ou de que tenha ocorrido equívoco do hospital ao enviar solicitação de maneira incorreta, situações estas indispensáveis para que se pudesse afastar qualquer falha na prestação de seus serviços. Preferiu manter-se



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

inerte quanto aos procedimentos acerca da demonstração de inexistência de irregularidade nos seus serviços.

No que se refere aos danos morais, é de se dizer que, constatada a negativa de autorização para internação em situação de emergência, é possível concluir que há, sim, danos morais ao consumidor que se vê injustamente descoberto pela operadora de plano de saúde contratada no momento em que dele mais necessita.

Insta lembrar que se trata de matéria pacificada em nossos Tribunais que a indevida recusa de serviços hospitalares gera dano moral quando obtido somente por decisão judicial. Nesse sentido, o Enunciado nº 209 da Súmula do TJRJ:

“Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial”.

Quanto ao valor da condenação, também não tem razão a recorrente.

Considera-se que o valor da condenação foi fixado de forma compatível com a gravidade dos danos causados, diante dos transtornos e angústias causados ao autor, menor, em situação de emergência, que teve diagnosticado quadro de dengue hemorrágica e teve recusada a sua internação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

Assim, com o intuito de punir a recorrente pela ineficiência na prestação dos serviços, deve ser mantido o valor da compensação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que foi fixado de forma adequada e proporcional aos danos causados, trazendo-se uma satisfação ao ofendido pelo dano moral sofrido, sem que houvesse, entretanto, um enriquecimento ilícito.

Desta forma, decide-se no sentido de se negar provimento ao recurso, liminarmente, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2013.

DES. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator